

.....  
 XI – aos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal, e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxas.

§ 2º O presidente do Tribunal ou Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

§ 5º Ficam as instituições de que trata este artigo obrigadas a registrar ocorrência policial e comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras

24(vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato “(NR).

Art. 9º Compete às forças policiais e proteção pessoal das autoridades judiciárias e membros do Ministério Público, e seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função.

Parágrafo único. Os serviços referidos no **caput** serão requisitados pela autoridade judiciária ou membro do Ministério Público, devendo ser comunicada ao Ministério Público, conforme o caso, acompanhada da respectiva fundamentação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Eu pediria a um dos Membros da Mesa que estivesse presente no plenário que ajudasse na condução dos trabalhos. *(Pausa.)*

Eu pediria ao Senador Mozarildo, então, que colaborasse com a Mesa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – **Item 5:**

#### **REQUERIMENTO Nº 385, DE 2011**

**Votação, em turno único, do Requerimento nº 385, de 2011, do Senador Armando Monteiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (limites máximos de sódio nos produtos alimentícios).**

Tendo em vista que o autor do presente requerimento não está presente e considerando a solicitação feita pelo Senador Antonio Carlos Valadares na sessão de ontem, a Presidência deixa de submeter a matéria ao Plenário desta Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Vou submeter à votação o projeto que a Casa aprovou, votação do Projeto de Lei nº 178, dos peritos da Previdência Social.

**Item extrapauta:**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 178, DE 2010**

*(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 2, de 2011)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2010 (nº 5.914/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro*